



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939801 - PR (2021/0157226-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
FÁBIO KORENBLUM - PR068743
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480
AGRAVADO : ALVARO DE PAULA TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO ULBRICH
AGRAVADO : DINARTE DE SOUZA PORTELA
AGRAVADO : ELVO JOSE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUY DA SILVA BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM CAETANO
AGRAVADO : JOSE KOREYUKI TOKUNO
AGRAVADO : LAERTES CAMILO ABRAM
AGRAVADO : SYDNEY FRANCFORT LUCK PEREIRA
AGRAVADO : VALTER ROITMAN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TETO. LIMITADOR OPERACIONAL. RETIRADA. PLANO. COMUNICADO. REPACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de acordo firmado entre as partes e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que o limitador operacional do teto previdenciário se tornou desnecessário, reputando cabível a revisão do benefício com o reajustamento dos seus valores, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.
4. A Súmula nº 211/STJ inviabiliza o exame de matéria não prequestionada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1939801 - PR (2021/0157226-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
FÁBIO KORENBLUM - PR068743
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480
AGRAVADO : ALVARO DE PAULA TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO ULBRICH
AGRAVADO : DINARTE DE SOUZA PORTELA
AGRAVADO : ELVO JOSE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUY DA SILVA BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM CAETANO
AGRAVADO : JOSE KOREYUKI TOKUNO
AGRAVADO : LAERTES CAMILO ABRAM
AGRAVADO : SYDNEY FRANCFORT LUCK PEREIRA
AGRAVADO : VALTER ROITMAN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TETO. LIMITADOR OPERACIONAL. RETIRADA. PLANO. COMUNICADO. REPACTUAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda a reinterpretação de acordo firmado entre as partes e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas nºs 5 e 7/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que o limitador operacional do teto previdenciário se tornou desnecessário, reputando cabível a revisão do benefício com o reajustamento dos seus valores, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional.
4. A Súmula nº 211/STJ inviabiliza o exame de matéria não prequestionada.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra a decisão (e-STJ fls. 1.781-1.785) que não conheceu do seu recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.791-1.813), a agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices e, no mais, repisa o mérito do recurso especial ao argumento de que,

"(...) da simples leitura do aresto vergastado, depreende-se a controvérsia instaurada, qual seja, se é legal a aplicação do limitador de 90% à renda de aposentadoria dos beneficiários, tendo em vista os regulamentos aplicáveis à época de implementação do benefício e a necessidade de equilíbrio atuarial dos planos de previdência, nos termos do Regulamento Petros e da forma da Lei Complementar nº 109/01" (e-STJ fl. 1.803).

Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da decisão atacada. Sem impugnação (e-STJ 1.817-1.826).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já destacou a decisão agravada, ao solucionar a controvérsia, a Corte de origem assim dispôs:

"(...)

***Contudo**, muito embora inexistia o direito à incidência das disposições regulamentares vigentes na data da contratação do plano de previdência privada, como mencionando alhures.*

*É de **se ressaltar que o Conselho Deliberativo da Petros, conforme informação do Portal Petros de 23/01/2017, reiterada em 17/02/2017, informou que o limitador de 90% (noventa por cento), previsto no art. 42 do regulamento, eis que poderia implicar no pagamento de benefícios do plano, foi excluído do cálculo do valor inicial** previdenciários de menor valor.*

(...)

*Com efeito, a PETROS fundamentou tal mudança, no reconhecimento da lesividade da manutenção do limitador, o qual foi inserido a partir de um período de hiperinflação nos anos de 1980, pois, **'naquele período, como os salários perdiam muito valor de um mês para o outro, a fórmula de cálculo do benefício Petros prevista no regulamento (baseada nos últimos salários de contribuição anteriores à aposentadoria sem correção pela inflação) começou a resultar em benefícios menores do que o último salário recebido na ativa. Para evitar isso, foi criada uma segunda fórmula de cálculo, baseada em 90% da média dos últimos salários de contribuição, atualizados pela inflação até momento da aposentadoria.'***

Assim, o benefício previdenciário ficava limitado a 90% (noventa por cento) do teto pago pelo plano de benefícios Petros.

*Ainda, **'com a estabilização da moeda e o fim da hiperinflação, na maioria das vezes, voltou a ser mais vantajoso para o participante ter seu benefício calculado com base na fórmula antiga, baseada na média dos últimos salários sem correção pela inflação.'***

Logo, o limitador se tornou desnecessário, razão pela reputa-se cabível a revisão de tais benefícios previdenciários, com o reajustamento dos

seus valores" (e-STJ fls. 1.438-1.439 e 1.441 - grifos no original).

Com efeito, incidem os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, porquanto a modificação das conclusões adotadas no recorrido demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de revisão de suplementação de aposentadoria.

2. Impossibilidade de revisão, por esta Corte, da suposta superação de algum teto da previdência privada. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.904.358/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCLUSÃO DA PATROCINADORA COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTES SUPERIORES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de suplementação de pensão por morte.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Em se tratando de complementação de aposentadoria, a legitimidade passiva ad causam é da entidade de previdência privada e não da patrocinadora, que não é titular da relação de direito material instaurada com o associado.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao direito da agravada na suplementação da pensão, assim como eventual desequilíbrio financeiro atuarial, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.490.377/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019 - grifou-se).

Ademais, no que se refere à violação dos arts. 6º, § 1º, da LINDB e 17 e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca do tema.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissões porventura existentes.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a*

quo."

Nesse sentido:

"(...)

A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ressalta-se que *"Os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza constitucional"* (AgInt no REsp 1.963.280/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.939.801 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0157226-9

Número de Origem:

00102283020118160001 102283020118160001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

FÁBIO KORENBLUM - PR068743

ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

RECORRIDO : ALVARO DE PAULA TEIXEIRA

RECORRIDO : CELSO ULBRICH

RECORRIDO : DINARTE DE SOUZA PORTELA

RECORRIDO : ELVO JOSE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : GUY DA SILVA BORGES

RECORRIDO : JOAQUIM CAETANO

RECORRIDO : JOSE KOREYUKI TOKUNO

RECORRIDO : LAERTES CAMILO ABRAM

RECORRIDO : SYDNEY FRANCFORT LUCK PEREIRA

RECORRIDO : VALTER ROITMAN

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
FÁBIO KORENBLUM - PR068743
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA - RS017480
AGRAVADO : ALVARO DE PAULA TEIXEIRA
AGRAVADO : CELSO ULBRICH
AGRAVADO : DINARTE DE SOUZA PORTELA
AGRAVADO : ELVO JOSE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : GUY DA SILVA BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM CAETANO
AGRAVADO : JOSE KOREYUKI TOKUNO
AGRAVADO : LAERTES CAMILO ABRAM
AGRAVADO : SYDNEY FRANCFORT LUCK PEREIRA
AGRAVADO : VALTER ROITMAN
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024